

Bona Fides*

Daniela Moura Ferreira Cunha, Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra – Portugal, autora do livro “Responsabilidade Pré-Contratual por Ruptura das Negociações” - Editora Almedina – Coimbra. Advogada e professora em São Paulo - Brasil

Sumário:

<i>1. Introdução.....</i>	<i>02</i>
<i>2. Fides – Uma concepção inicial.....</i>	<i>03</i>
<i>3. Bonae fidei contractus.....</i>	<i>05</i>
<i>4. Bonae fidei iudicia.....</i>	<i>07</i>
<i>5. Conclusão.....</i>	<i>09</i>
<i>Bibliografia.....</i>	<i>11</i>
<i>Abreviaturas.....</i>	<i>12</i>

1. Introdução

No direito contemporâneo podemos constatar o princípio da boa-fé assente em uma dúplici função: em suas concepções subjetiva e objetiva.

A primeira “se reporta a um elemento intencional individual, exprimindo um estado ou situação de espírito que envolve o convencimento ou consciência de se ter um comportamento em conformidade com o direito”¹. Neste sentido, citamos sua presença em nosso direito pátrio, através do artigo 1242 do Código Civil que, conforme leciona Menezes Leitão, “pode ser definida como a ignorância de estar a lesar direitos alheios”².

Não obstante a importância da boa-fé em sentido subjetivo, a qual os romanos empregaram na posse (*possessio bonae fidei*), nos cingiremos a boa-fé objetiva que consiste em um princípio norteador de importância ímpar para o direito das obrigações, e que permite a concreção de normas impondo que os sujeitos de uma relação se conduzam de forma honesta, leal e correta.

Neste contexto, a boa -fé exprime a idéia de que não é legítimo defraudar a confiança do outro. Exige-se que cada um dos contratantes tome em consideração o interesse da contraparte. Esta boa-fé, dita objetiva, está presente em nossa legislação.³

Nossa intenção neste trabalho é deixar claramente demonstrado, ainda que de forma sucinta, a influência do direito romano no direito moderno, porque, conforme

¹ ALARCÃO, Rui, Direito das Obrigações, Coimbra, policopiada, 1983, p. 90

² LEITÃO, Luis Manuel Telles de Meneses, *Direito das Obrigações* ². Almedina : Coimbra, 2002, p. 52. Trazendo um conceito bem explícito e que demonstra de forma clara o sentido da boa-fé subjetiva, vide artigo 1260 Código Civil português.

³Foi de suma importância o trabalho da doutrina brasileira, especialmente no momento marcado após o Código de Defesa do Consumidor que, com nítida inspiração nos ordenamentos jurídico alemão, português e italiano construiu o sentido da boa-fé objetiva que vem, dia-a-dia, sendo aplicado por nossos Tribunais. Declaradamente hoje é um princípio presente em diversos artigos também do Código Civil brasileiro. Para maior desenvolvimento do tema, Daniela Moura Ferreira Cunha, *Responsabilidade Pré-Contratual por Ruptura das Negociações*. Almedina: Coimbra, 2006, p. 111 e seguintes.

No direito português, conforme menciona Mário Júlio de Almeida Costa, a boa -fé objetiva surge como princípio tutelado nas três fases do negócio jurídico: no pré- contrato (artigo 227º, n. 1); na integração dos negócios (artigo 239) e na execução contratual (artigo 762º, n. 2). Além disto está denunciada também nos artigos relativos ao valor jurídico dos usos (artigo 3º, n. 1); ao comportamento na pendência da condição (artigo 272º e 275º, nº 2); na admissibilidade da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias (artigo 473º, n. 1) e sobre o abuso do direito (artigo 334º). *Direito das Obrigações* – 8 edição. Almedina: Coimbra, 2000, p. 100

veremos, “a *fides* romana constitui a base linguística e conceitual da boa – fé no Direito Civil português.”⁴

2. *Fides – Uma concepção inicial.*

Não tencionamos compilar entendimentos de diversos autores tão somente, entretanto é preciso ponderar para o fato de que vozes expressivas como as que passaremos a citar, em diversos trabalhos, procuraram desenvolver suas idéias de maneira a construir a origem da boa – fé, uma vez que, devido à escassez de documentos relativos ao período arcaico, muitas vezes tal reconstrução é assente em hipóteses.⁵

O direito romano arcaico exigia, para prestar validade a um ato jurídico, certas formalidades como a presença das partes, do objeto, de cinco testemunhas idôneas e do pronunciamento de certas fórmulas verbais.⁶ Portanto, “a *fides* é invocada ou referida nos atos mais solenes da vida habitual – casamento, clientela, tutela, empréstimos, etc.”.^{7 / 8}

O sentido religioso é presente, por exemplo, na relação de clientela porque, conforme Gómez Acebo, “neste instituto o patrono tinha um dever de proteção e o

⁴ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa –fé no Direito Civil*. Almedina: Lisboa 1997, p.53

⁵ CRUZ, Sebastião, *Direito Romano I*⁴, (*Ius Romanum*). Ed. do autor: Coimbra, 1984, p. 44

⁶ MARKY, Thomas, *Curso Elementar de Direito Romano*⁸. Ed. Saraiva: São Paulo, 1997, p. 47

⁷ CRUZ, Sebastião Cruz, *Da Solutio I*. Ed. Do autor: Coimbra, 1962, p.21. Prossegue o autor chamando a atenção para o fato de a *fides* não constituir-se ainda um conceito jurídico, “pois não há nenhuma *legis actio* que sancione a *fides*; e, se os laços, provenientes da *fides*, são regulamentados, isso provém de normas sociais e não de normas jurídicas. A *fides*, até cerca de fins do século III a. C., pertence ao domínio do pré-jurídico; pertence à sociologia, e mais rigorosamente, à sociologia religiosa. Mais tarde, o conceito evolucionará, entrando no domínio do jurídico, e, sem abandonar este, até conquistará outros domínios, tornando-se multiforme.”

O mesmo autor, com a clareza que lhe é peculiar aduz, em sua obra *Direito Rom.*, *op. cit.*, pg. 44, para o fato de que uma característica da época arcaica reside na imprecisão: não se vê ainda bem o limite do jurídico, do religioso e do moral; estes três mundos formam como que um todo, um só mundo; as instituições jurídicas surgem sem contornos bem definidos, como que num estado embrionário.

⁸ Segundo Franz Wieacker, haveria, na base da *fides*, uma adstrição de comportamento, inicialmente não jurídico, que se tornou primeiro mágica, então religiosa e finalmente moral. In, *Ursprung der bonae fidei iudicia*, *apud* António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, *Da Boa fé...*, *op. cit.*, p. 58

cliente de submissão e fidelidade, sendo que a quebra de confiança conduziria o infrator a uma pena de caráter religioso.”⁹

Apesar de ainda a boa – fé não pertencer ao mundo jurídico, os romanos têm na *fides* o elemento inaugural que permitirá este elo; o culto à deusa *fides*¹⁰ principia esta evolução.

Posteriormente a *fides* ultrapassa sua origem de preceito moral e religioso e, mantendo sobretudo suas profundas raízes na moral, passa exprimir idéia de promessa, isto é, passa a ater as pessoas ao cumprimento da palavra.¹¹ De fato, a evolução da *fides* para a *bona fides*, é o momento em que no direito Romano o sistema legal foi renovado pela influência de idéias de equidade.¹²

⁹ ACEBO, F. Gómez, *La buena y la mala fe en la teoria general del Derecho privado: su encuadramiento en la teoria general del derecho y su eficacia en el Codigo Civil*. In RDP - Editorial Revista de Derecho Privado: Madrid, 1952, p. 104.

Neste mesmo sentido, Max Kaser, *Direito Privado Romano*. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1999 p. 104 que ensina: O poder do *patronus*, é nos tempos antigos, um poder pleno, que apenas é atenuado pelo dever de lealdade do patrono, assegurado por direito sacral; as XII tábuas determinam: *patronus si clienti fraudem facerit, sacer esto*, i. e., a quebra de lealdade contra o seu cliente expõe o patrono à vingança dos deuses. Nesta mesma perspectiva, o estrangeiro, que se coloca como hópede sob a proteção de um Romano ou do Estado Romano, goza como *cliens* (dependente) de uma maior proteção, porque seu patrono (*patronus*) está obrigado à fidelidade (*fides*) que lhe deve por direito sacral, p. 114.

¹⁰ CRUZ, Sebastião, *Direito Rom., op. cit.*, p. 241: “a deusa *fides* (fé), divindade reconhecida por *cives* (cidadãos romanos) e por *non –cives* (peregrinos), era invocada na celebração dos negócios de peregrinos entre si e dos negócios entre peregrinos e cidadãos romanos. Ela velava pelo cumprimento desses negócios, castigando os faltosos e protegendo os cumpridores.

Tinha a sua sede na palma da mão direita (cf. Cícero, *De Off.* 1,7,23 e Tit. Livius, *Historia* 1,21,4; 23,9,3). Por isso, os contraentes davam um aperto das mãos direitas (*dextearum porrectio*) para imprimir solenidades à promessa. Desaparecido o culto da deusa *fides*, ficou o aperto das mãos direitas como sinal de confiança mútua.”

¹¹ Conforme leciona A. Santos Justo, *Direito Privado Romano I* (Parte Geral). In, *Studia Iuridica* 50. Ed. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 22: “A *fides*, cujo significado originário terá sido o acto por que uma pessoa se vinculava a outra, adquiriu, mais tarde, o sentido de razão ou causa justificativa desse vínculo: “ter confiança”, “ter fé” e, reciprocamente, “merecer a fé de alguém”. Depois, passou a significar “responsabilidade”, o “cumprimento fiel da palavra” e dos contratos, o sentimento de lealdade contratual. Porém, embora não fosse exigível juridicamente (equivalia a honorabilidade, probidade, honradez, confiança), a *fides* constituía uma força moral que se impôs no mundo do direito, onde desempenha uma função importante: nas relações entre o Estado e magistrado e entre Roma e os povos submetidos; na obrigação de o magistrado respeitar as normas fixadas no seu *Edictum*; no reconhecimento e na sanção jurídica dos contratos não formais; na recusa da facultade de resolução de contratos; na força vinculativa do juramento; na sanção de numerosos contratos que têm por base a *fiducia* (*mancipatio* e *coemptio fiduciae causa*, *usureceptio fiduciae*, *fiducia* propriamente dita, etc) e nos *negotia iudicia bonae fidei*.

¹² SCHERMAIER, Martin Josef, *Bona fides in Roman contract law*, in *Good Faith in European Contract Law*. Ed. Cambridge University Press: London, 2000, p. 65.

Segundo Menezes Cordeiro, “o significado da transição agita a doutrina histórico-jurídica, sem que se possa falar em soluções definitivas”¹³; assim aporta para este sentido Luigi Lombardi.¹⁴

De qualquer forma para clarificar a questão basta, em termos gerais, sopesar que primordialmente se entendeu por *fides* como a fidelidade à palavra dada e vislumbrar que *bona fides*, nesta linha de raciocínio, passou a exercer uma função sindicante nas obrigações. Fidelidade à palavra é o princípio basilar da troca comercial e Cícero, portanto, a descreveu como *fundamentum iustitiae*. (De Officiis 1,23).¹⁵

3. *Bonae Fidei Contractus*

No direito Romano mais antigo, havia dois tipos de contratos: o *nexum* e a *stipulatio*.¹⁶

Com o desenvolvimento comercial entre Roma e os estrangeiros, advindo da imposição do império romano sobre o mundo conhecido à época, já não era mais possível atender às exigências prementes. Havia evidente necessidade de serem aventadas normas jurídicas próprias.¹⁷

Sob a jurisdição do pretor peregrino, desenvolveu-se o sistema contratual romano que se viu desvinculado das formalidades do *ius civile*, devido “a uma maior simplicidade e utilidade do sistema, inspirado nos princípios do *bonum et aequum* e

¹³ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *op. cit.*, p. 71

¹⁴ LOMBARDI, Luigi. *Dalla fides alla bona fides*, Luigi Lombardi, s/e: Milano, 1961, p. 35

¹⁵ SCHERMAIER, Martin Josef, *op.cit.*, p. 78

¹⁶ MARKY, Thomas, *op. cit.*, p. 119: *Nexum* era um empréstimo, realizado por um ato formal *per aes et libram*, isto é, ato em que, na presença das partes, do objeto e de cinco testemunhas, de balança e seu portador, se pronunciavam certas fórmulas verbais e se praticavam outros atos simbólicos. O ato é semelhante à *Mancipatio*. Dela difere porque o *nexum*, além da transferência da propriedade do objeto, normalmente dinheiro emprestado, cria para o devedor a obrigação de devolver outro tanto do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Ele responde pessoalmente, inclusive com seu corpo, por esse pagamento. A *Stipulatio* era a promessa solene de uma prestação, pronunciada em resposta à pergunta do credor, ambos com o uso do verbo *spondere*, que tinha, claramente, caráter sacramental. Daí a sua força obrigatória.

¹⁷ Veja, por todos, SOHM, Rodolfo, *Instituciones de Derecho Privado Romano I*¹⁷ (*Historia y Sistema*), tradução de W.Roces. Biblioteca de La Revista de Derecho Privado: Madrid, 1928, p. 57: “Los innumerables peregrinos que afluyen a los mercados de Roma carecen de capacidad civil. Esta especial situación de los peregrinos y la naturaleza de sus tratos dentro de Roma, privados como están de toda protección por parte de *ius civile*, hacende ellos un mundo jurídico aparte, en el seno de la ciudad, con usos y negocios jurídicos propios – no formales –, completamente distintos a los del Derecho Civil.”

plenamente correspondente às necessidades da prática.”¹⁸ Formaram-se regras simples e flexíveis, baseadas na *fides* e desligadas das antigas formas solenes do *ius civile*.¹⁹

Destarte, por todo este desenvolvimento engendrado pelo *ius gentile*, após, já no período clássico, subsistem duas classes contratuais: os *contractus bonae fidei* e os *contractus stricti iuris*.

Nestes, os direitos do credor recaíam sobre um objeto taxativamente determinado; naqueles, a prestação deveria ser adimplida segundo a boa-fé e em vista das circunstâncias todas do caso²⁰; os contratos de boa-fé possuem sua tônica na bilateralidade, quer dizer, não está uma parte adstrita ao cumprimento de uma obrigação sem que também esteja envolvida por um dever a parte contrária; há uma relação de reciprocidade de obrigações.

Assim, as obrigações nos contratos em sentido estrito são rigorosamente determinadas, recaindo, por tanto, geralmente, sobre prestações concretas e precisas, sobre um *certum*. Por seu turno, os contratos baseados na boa-fé, adstritos à fórmula processual *quidquid dare facere oportet ex fide bona*, permitiam um negócio cujo cumprimento do principal não era o único elemento essencial; era valorizado também o agir que se espera de pessoas honestas e honradas, a fidelidade ao pactuado embuída de regras morais.

O conteúdo dos *negotia stricti iuris* é fixado pela letra da lei, a qual é necessário atender-se ainda que em contraposição com os postulados da equidade, p. ex., em um contrato de mútuo o objeto é a devolução da soma emprestada; o pagamento de uma pena convencional por mora pode ser realizado por um pacto acessório (*pacta adjecta*)²¹; já, em se tratando de *negotia bonae fidei*, não há este rigor acentuado, é necessário observar-se menos à forma e mais à equidade, dando azo de o juiz, por exemplo,

¹⁸ CORREIA, Alexandre e Gaetano Sciascia. *Manual de Direito Romano I*². Saraiva: São Paulo, 1953, p. 277

¹⁹ MARTINS, Flávio Alves, *A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro*. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2000, p. 36

²⁰ THUR, Andreas V., *La buena fe en el Derecho Romano y en el Derecho actual*, in RDP, XII, 1925, p. 340

²¹ SHOM, Rodolfo, *op. cit.*, p. 341

analisar eventual dolo na execução de um contrato sem que seja interposta uma *exceptio doli*.

Ou seja, estamos perante a flexibilidade dos *bonae fidei contractus* que, conduzidos pela boa-fé poderiam alterar a própria essência da obrigação.

A *fides*, transformada em *fides bona*, passou a ser o vínculo que permitia a confiança das partes. Segundo Menezes Cordeiro, tem-se pretendido ver na *fides* um elemento capaz de, na antiguidade, suprir a carência da posterior constatação da doutrina do Direito Natural nos séculos XVII e XVIII, de que a manifestação de vontade livremente produzida vincula. A *bona fides* estabeleceu vínculos susceptíveis de consensualmente envolver cives e peregrinos.²²

4. *Bonae Fidei Iudicia*

O sistema jurídico romano tutelava interesses que somente se qualificavam como direito subjetivo a medida em que existisse uma ação que os protegesse, isto é, o prisma processual romano é inverso ao do processo moderno.

O *bonae fidei iudicia* é a ação que sanciona o contrato de boa – fé²³ em caso de quebra da lealdade recíproca devida na relação jurídica (nos *bonae fidei negotia ou actio bonae fidei*)²⁴.

Não é pacífica a origem desta ação. Menezes de Cordeiro, em sua investigação sobre o tema, nos informa que a primeira explicação global dos *bonae fidei iudicia* pertenceu a Krüger (em *Zur Geschichte der Entstehung der bonae fidei iudicia* – de 1890), segundo o qual liga o nascimento dos *bonae fidei iudicia*, designadamente, aos contratos consensuais. Por outro lado, o mesmo autor salienta para o fato de que anteriormente, Bernhöft, em 1882, em sua obra *Germanische und moderne Rechtsideen im rezipierten römisch Recht*, explica apenas, com brevidade, que, no início, os contratos *bonae fidei* eram exigíveis tão só com base na honestidade mútua; depois de se

²² CORDEIRO, António Manuel de Menezes, *idem*, p. 79

²³ D'ORS, Álvaro, *Elementos de derecho privado romano*. Pamplona: Madrid, 1960, p. 332

²⁴ Ensina-nos Max Kaser, *op. cit.*, p. 200, que os *bonae fidei iudicia*, que estavam no centro da vida jurídica, têm a sua origem, por um lado, nas relações dos cidadãos romanos entre si, por outro, no comércio jurídico com os peregrinos, porque a *fides*, o dever de respeitar a palavra dada, é fundamento de obrigatoriedade jurídica para todos os homens sem distinção da sua nacionalidade.

tornarem judicialmente reconhecidos, a boa – fé manteve-se, como regra de interpretação.

Encontramos em Kaser que as *bonae fidei iudicia* surgem no direito clássico, pertencendo ao direito formulário²⁵, onde o postulante possuía uma *intentio* assente na boa –fé. Portanto, esta ação é nascida à partir da *Lex Aebutia* que instituiu o procedimento formulário.

Apesar de não possuir a *intentio* assente no *ius civile*, normalmente em uma *lex*, e sim na *bona fides*, eram consideradas ações *in ius conceptae* e não honorárias, motivo pelo qual, posteriormente, os compiladores designaram para as outras ações a denominação de ações de direito estrito, justamente para compor esta diferença.²⁶

Porque referimos anteriormente aos *contractus strict iuris* é salutar mencionarmos também que estes contratos são exigíveis através das *actiones stricti iuris*.²⁷

Os *bonae fidei iudicia* permitiram que o juiz utilizasse da boa-fé alargando sua bitola de decisão; a exemplo disto, conforme a liberdade do juiz em apreciar o caso concreto, estas ações permitiam-no que apreciasse elementos estranhos ao pedido e à causa de pedir.²⁸

²⁵ Kaser, *op. cit.*, p. 37, que menciona que os *bonae fidei iudicia* eram invocáveis apenas no processo formulário.

²⁶ Conf. António Manuel de Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 72: As fórmulas de direito civil têm sua base das *actiones in ius conceptae* (sua *intentio* se funda no *ius civile*, normalmente em uma *lex*). As fórmulas honorárias, adstritas ao império do pretor eram, por seu turno, ditas *in facto conceptae*, quando não buscassem qualquer recurso ao *ius civile*; *utiles*, quando se alicerçassem no *ius civile* mas fossem, pelo pretor, usadas em situações diversas das propriamente previstas e *ficticiae* quando, nelas, o pretor recorresse a ficções para obter, no respeito formal do *ius civile*, objetivos por este não visados diretamente.

²⁷ Conforme Santos Justo, *op. cit.*, p. 254, que leciona que nas primeiras (*actiones stricti iuris*) o juiz limita-se a apreciar a existência ou inexistência da obrigação e, na sentença, deve observar rigorosamente o pactuado sem considerar alguma circunstância que possa ter influenciado o conteúdo da obrigação. Nas segundas (*bonae fidei iudicia*), deve precisar em que consiste “*quidquid dare facere oportet ex fide bona*” transformando o *incertum* no *certum*: terá, portanto, de ponderar e apreciar todas as circunstâncias que tenham ocorrido.

Ainda, este mesmo autor, traz como sempre o faz em sua obra de maneira didática, remissão em português do termo citado em latim: “*quidquid dare facere oportet ex fide bona*”, i.e., “aquilo que deve dar ou fazer, segundo a boa-fé”

²⁸ CORDEIRO, António Manuel de Menezes, *op. cit.*, p. 89 - O mesmo autor, através da citação de exemplo de Koschimbahr –Lyskowski, in *Quid veniat in bonae fidei iudicium*, ensina que nessa linha de

Neste interim, Kaser explicita os fatores que o juiz poderia e deveria atender no âmbito do *bonae fidei iudicia*: a) prestações acessórias, como juros, frutos, etc., podem ser incluídas em maior extensão do que nas ações estritas; b) pactos acessórios não formais, nos quais as partes se reservam ou concedem faculdades especiais, valem como conteúdo do contrato e são apreciados na ação contratual sempre que tenham sido celebrados ao mesmo tempo que o contrato principal (Ulp. D. 2,14, 7,5 e Pap. D. 18, 1,72 pr.; c) se o devedor infringiu deveres acessórios que a relação obrigacional lhe impõe, em especial deveres de proteção e fidelidade; d) dolo (*dolus malus*) e coação ilícita, cometidos pelo credor ou pelo devedor, tem o juiz de os incluir imperativamente na apreciação. Com os *bonae fidei iudicia*, não existe necessidade de se exigir, em verificando-se o dolo, uma *actio de dolo* independente porque as *exceptiones doli e metus* estão implícitas nos *bonae fidei iudicia*.²⁹

5. Conclusão:

Por todos estes elementos, não se torna tarefa árdua perspectivar o grande contributo do Direito Romano, através da *fides*, no desenvolvimento da boa-fé objetiva presente em praticamente todas as grandes compilações hodiernas e que permite, à medida que envolve uma cláusula geral de controle, alcançar uma valoração de conduta das partes nas relações obrigacionais através da justiça.³⁰

Nos antigos *bonae fidei iudicia* o juiz estava obrigado a analisar se o devedor infringiu deveres acessórios que a relação obrigacional assente na *bona fides* lhe impunha; pois bem, a partir desta visão do direito romano, a doutrina alemã alargou os limites da relação obrigacional e, como corolário do princípio da boa-fé, aplicado em nosso direito atual, vislumbrou a complexidade intra-obrigacional ou relação

extensão de efeitos *fidei bonae* informa igualmente a possibilidade de o juiz, nos *iudicia*, respectivos, atentas as circunstâncias da causa, condenar na prestação de juros.

²⁹ KASER, Max, *op. cit.*, p. 201

³⁰ ALARCÃO, Rui, *Direito das Obrigações*. Coimbra: policopiada, 1983, p. 94: “Há um certo deslocamento do eixo-legislador para o eixo-juiz, o que significa uma cada vez maior valorização da jurisprudência nos sistemas jurídicos de base legislativo- doutrinária, como é o caso da família romanista. À tarefa do legislador junta-se assim a tarefa autônoma e decisiva do julgador, “súdito” da lei mas “senhor” dela, na medida em que ajuda a descobrir todo o seu sentido, a tirar dela todas as suas virtualidades – a fazer a lei, no fim de contas.”

obligacional complexa.³¹ “Certos deveres laterais (de fidelidade, de cooperação com a outra parte, etc.) podem sobreviver à extinção dos deveres de prestação.”³²

Portanto, pondere-se que no desenrolar de toda e qualquer obrigação a boa -fé é o preceito paradigma na estrutura do negócio jurídico.

³¹ Idem, p. 51 - 52

³² Ibidem, p. 53

Bibliografia:

ACEBO, F. Gómez, *La buena y la mala fe en la teoria general del Derecho privado: su encuadramiento en la teoria general del derecho y su eficacia en el Codigo Civil.* in Revista de Derecho Privado, Tomo XXXVI. Editorial Revista de Derecho Privado: Madrid, 1952, p. 102 - 127

ALARCÃO, Rui, *Direito das Obrigações*.Coimbra:- policopiada, 1983

CHAMOUN, Ebert, *Instituições de Direito Romano*⁶ Ed. Rio:Rio de Janeiro, 1977.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *Da Boa -fé no Direito Civil*. Almedina: Coimbra, 1997

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações – 8 ed.* Almedina: Coimbra, 2000

CORREIA, Alexandre/ SCIASCIA, Gaetano, *Manual de Direito Romano I*². Saraiva: São Paulo, 1953.

CRUZ, Sebastião, *Direito Romano I, (Ius Romanum)*.Coimbra, 1980

CRUZ, Sebastião Cruz, *Da Solutio I*. Coimbra, 1962

CUNHA, Daniela Moura Ferreira, *Responsabilidade Pré-Contratual por Ruptura das Negociações*. Almedina: Coimbra, 2006

JUSTO, A. Santos, *Direito Privado Romano I*² (Parte Geral). *Stvdia Ivridica*. Coimbra: Coimbra, 2003.

KASER, Max. *Direito Privado Romano*. Tradução de Samuel Rodrigues e Fedinand Hämmerle. Fundação Calouste Gulbenkian:Lisboa, 1999.

LEITÃO, Luis Manuel Telles de Meneses, *Direito das Obrigações 2ª ed.* Almedina: Coimbra, 2002

LOMBARGI, Luigi, *Dalla fides alla bona fides.* Milano, 1961

MARKY, Thomas, *Curso Elementar de Direito Romano*⁸. Saraiva: São Paulo, 1997

MARTINS, Flávio Alves, *A boa -fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro.* Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2000

SOHM, Rodolfo. *Instituciones de Derecho Privado Romano I*¹⁷ (Historia y Sistema), tradução de W.Roces (Biblioteca de La Revista de Derecho Privado/Madrid, 1928).

SCHERMAIER, Martin Josef, *Bona fides in Roman contract law, in Good Faith in European Contract Law.* London: Ed. Cambridge University Press, 2000

THUR, Andreas V., *La buena fe en el Derecho Romano y en el Derecho actual,* in Revista de Derecho Privado, Tomo XII, Madrid Administracion, 1925, p. 337 - 342

Abreviaturas:

Fonte:

D. – *Digesto* (GARCÍA DEL CORRAL, D. Ildefonso L. Cuerpo del Derecho Civil Romano, Editorial Lex Nova/ Barcelona, 1889).

Revistas:

R.D.P. – Revista de Derecho Privado

Stvdia Ivridica – Stvdia Ivridica – Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra.